Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2242/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13002/2015
PROTOCOLO	: 1612505
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: RAQUEL C. PRANDO FIGUEIREDO – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Raquel C. Prando Figueiredo – ME, tendo por objeto a confecção de impressos, a serem utilizados nas unidades de saúde do Município. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 25404/2016 (peça n. 39, fls. 430-434), pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência do termo de encerramento contratual, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.3, 1.3.1, B, item 7), vigente à época da prestação de contas.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22796/2016 (peça n. 40, fls. 435-436), no qual opinou pela regularidade da execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do termo de encerramento do contrato. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor do Fundo Municipal de Saúde para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II desta Decisão, da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 3/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Raquel C. Prando Figueiredo – ME;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT